



LEI N.º 209, DE 23 DE JUNHO DE 2005

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO A POLUIÇÃO
SONORA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Varjão de Minas – Minas Gerais, por seus representantes legais aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais:

Art. 1.º - Os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados por esta lei, bem como o equivalente e o método utilizado para a medição e avaliação, obedecerão as recomendações das normas técnicas da ABNT, especialmente as normas NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhes sucederem e normas Municipais posteriormente estabelecidas.

Parágrafo Único: Excetuam-se as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

CAPÍTULO II
Das Obrigações

Art. 2.º - Constitui infração, a ser punida na forma da lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou a mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego público.

Art. 3.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança ou ao sossego público quaisquer ruídos que:

I – Atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, quando forem verificados em zona de uso residencial ou institucional local, de bairro, principal ou especial, nível sonoro superior a 55 decibéis, no período diurno e de 45 decibéis no período noturno;

II – atinjam, no ambiente exterior e no recinto em que tem origem, quando forem verificados em zona de uso comercial ou em setor especial, nível sonoro superior a 60 decibéis no período diurno e 55 decibéis no período noturno;

III – atinjam no ambiente exterior e no recinto que tem origem, quando forem verificados em Zona de uso industrial, nível sonoro superior a 70 decibéis no período diurno e 60 decibéis no período noturno.

§ 1.º - Para a medição dos níveis de som considerados nesta Lei, o aparelho medidor de nível de som, conectado a resposta lenta, deverá estar com o microfone afastado, no mínimo 1,50 m (um metro e meio) da divisa do móvel ou imóvel que contenha a fonte do ruído e a altura de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do solo. Além disso, o microfone em questão deverá estar sempre afastado no mínimo, 1,20 (um metro e vinte centímetros) de quaisquer obstáculos bem como estar sempre guarnecido com tela de vento.

§ 2.º - Para os efeitos desta Lei, considerar-se-a período noturno, o interregno temporal compreendido entre as 23:00 (vinte e tres) horas e as 9:00 (nove horas). O período restante fica considerado como período diurno.

§ 3.º - Para os efeitos desta lei, os níveis de ruídos permitidos aos domingos ficam sendo aqueles destinados aos período noturno, nas respectivas zonas, sempre de acordo com a normalização a que se faz referência no art. 1.º desta Lei, respeitado o disposto no art. 5.º, III.



§ 4.º - todos os níveis de som constantes desta lei, são referentes à curva de ponderação (A) dos aparelhos.

Art. 4.º - Os técnicos da Prefeitura Municipal assim compreendidos, os fiscais competentes para a fiscalização das atividades, objetivos da presente lei, no exercício da ação fiscalizadora, terão entrada franqueada nas dependências das fontes poluidoras localizadas ou a serem instaladas no Município, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário para as inspeções.

Parágrafo Único – Nos casos de embargo à ação fiscalizadora, os técnicos ou fiscais da Prefeitura Municipal poderão solicitar auxílio às autoridades policiais par a execução de medida ordenada.

CAPÍTULO III Das Proibições

Art. 5.º - São expressamente proibidos, independentes da medição de nível sonoro, os ruídos:

I – produzidos por veículos com equipamento de descarga aberto ou silencioso alterado ou defeituoso;

II – produzido por aparelhos ou instrumentos de qualquer natureza utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, quando propagarem ruído excessivo advindo de dentro de estabelecimentos comerciais cuja entrada seja voltada para a via pública;

III – produzidos por buzinas, ou por pregões, anúncios ou propagandas, a viva voz, provenientes de veículos de qualquer natureza, ou carregados por semoventes, nas vias públicas em local considerado como “Zona de Silêncio”. Aos domingos e feriados, são proibidos anúncios dessa natureza em qualquer parte do município;

IV – produzidos em edifícios de apartamentos, vilas e conjuntos residenciais ou comerciais, por animais, instrumentos musicais, aparelhos receptores de rádio ou televisão, produtores de sons ou ainda, de viva voz, de modo a incomodar a vizinhança provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto;

V – provenientes da instalação mecânica, bandas ou conjuntos musicais, e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, quando produzidos ou em vias públicas, exceto nos casos autorizados por esta lei ou com autorização do Executivo Municipal;

VI – provocados por ensaio ou exibição de escola de samba além de quaisquer outras entidades similares, no período noturno, salvo durante o Carnaval e nos 15 dias que o antecedem, desde que autorizado pelo Executivo Municipal;

VII – provocados por manuseio em cargas e descargas de caminhões, carretas ou assemelhados, no período noturno.

Parágrafo Único: Zona de silêncio é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional. Define-se como zona de silêncio a faixa determinada pela faixa de 200 m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, bibliotecas públicas, velórios e cemitérios, hotéis, clínicas, pronto socorro, postos de saúde ou similares.

CAPÍTULO IV Das Permissões

Art. 6.º - São permitidos, observadas as demais regras constantes desta lei, os ruídos que provenham.

I – de sinos de Igrejas ou cultos em templos e de instrumentos litúrgicos, utilizados no exercício de culto ou cerimônia religiosa, celebrado no recinto da sede ou associação religiosa, conforme o artigo 3.º § 2.º, no período considerado diurno, exceto nas datas religiosas de expressão popular, quando será livre o horário;

II – de bandas de música nas praças e nos jardins públicos ou similares desde que devidamente autorizados pelo Executivo Municipal;



III – de desfiles oficiais e religiosos, compreendidos entre o horário das 9:00 (nove) horas às 20:00 (vinte) horas;

IV – de sirenes e similares, usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho, bem como do horário escolar, desde que funcionem apenas nas zonas apropriadas, como tais reconhecidas pela autoridade competente e pelo tempo estritamente necessário;

V – de sirenes ou similares, quando usadas por batedores oficiais, em ambulâncias, veículos de serviço urgente, ou quando empregados para alarme e advertência, limitado o seu uso ao tempo estritamente necessário;

VI – de máquinas e equipamentos utilizados em construções, demolições, e obras em geral, no período compreendido entre 9:00 (nove) horas e 18:00 (dezoito) horas, excetuados os domingos e feriados, quando a emissão de ruídos desta natureza ficam proibidas;

VII de máquinas e equipamentos, necessários a preservação, preparação ou conservação de logradouros públicos, no período compreendido entre 9:00 (nove) horas e 20:00 (vinte) horas;

VIII – provenientes de Instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de sons ou ruídos, inclusive e especialmente os instalados em veículos de qualquer natureza ou carregados por semoventes, quando produzidos ou reproduzidos em vias públicas, com autorização do Poder Público, desde que observado o disposto no art. 7.º e seguintes:

§ 1.º - As limitações a que se referem os itens VI e VII, deste artigo, não se aplicam quando a obra for realizada em zona não residencial ou em logradouro público, nos quais o movimento intenso de veículos e de pedestres durante o dia, recomenda a sua realização a noite.

§ 2.º - a realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico em áreas públicas ou particulares dependem de prévio *licenciamento ambiental* da Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis, cujos critérios poderão ser definidos por regulamentos.

TÍTULO I

Da veiculação de Propagandas e Anúncios Sonoros nas Vias Públicas

Art. 7.º - Fica permitida às empresas estabelecidas no Município de Varjão de Minas, devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Fazenda, a exploração dos serviços de anúncios ou propagandas nas vias públicas por meio de equipamentos de som instalados em veículos ou carregados por semovente.

Parágrafo Único: Os veículos ou semoventes deverão manter-se em movimento quando da veiculação das propagandas, fazendo cessar o som por completo quando encontrarem-se parados, qualquer que seja o motivo.

Art. 8.º - O horário permitido para tal atividade será de 9:00 (nove) as 18:00 (dezoito) horas, de Segunda-feira a Sábado, sendo vedada a veiculação de anúncios desta natureza aos domingos e feriados.

Parágrafo Único: os níveis de decibéis permitidos para a atividade são os constantes do art. 3.º desta lei, respeitadas ainda as disposições do art. 5.º, III.

Art. 9.º - O serviço de Publicidade será prestado em empresa especializada nesta atividade, estabelecida no Município de Varjão de Minas – Mg, legalmente constituída para tanto mediante autorização da Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1.º - Fica autorizada a Secretaria Municipal da Fazenda a estabelecer o valor do tributo que será cobrado pelo exercício da atividade prevista neste título.



Art. 10 – O desrespeito a qualquer dos dispositivos deste Título sujeitará o infrator a:

I – 1.^a advertência – Formal emitida pelos órgãos fiscalizadores do Poder Executivo, motivado por ocorrência de qualquer contribuinte devidamente identificado;

II – reincidência: Multa de 50% do salário mínimo vigente que será encaminhada a secretaria Municipal da Fazenda;

III – 2.^a reincidência: Os equipamentos serão retidos pelo policiamento municipal ou pelos fiscais Municipais e um termo de conduta e compromisso será encaminhado ao Ministério Público para providências, e nesta reincidência, o valor desta multa será estipulada pela Secretaria Municipal da Fazenda sendo ela não menos que a estipulada na primeira reincidência.

§ 1.º - A multa a que se refere este artigo, será recolhida aos cofres do município.

§ 2.º - A execução do serviço de publicidade, sem prévio atendimento ao disposto no artigo 9.º, sujeita ao infrator a apreensão imediata do equipamento utilizado.

Art. 11 – O Executivo poderá definir em regulamento a periodicidade e proibição dos serviços em determinados logradouros públicos .

Art. 12 – No caso de propaganda eleitoral, a mesma seguirá legislação específica.

CAPÍTULO V Das Penalidades e suas Aplicações

Art. 13 - Salvo quando se tratar de infração a ser punida de acordo com a Lei Federal ou infração a ser punida de acordo com o artigo 10, o descumprimento de quaisquer dos dispositivos desta Lei sujeitará o infrator a cumprir as coordenadas do art. 10.

Parágrafo único: a multa a que se refere este artigo será recolhida aos cofres do Município.

Art. 14 – Na ocorrência da advertência e das 2 (duas) reincidências, deverá a autoridade competente determinar a apreensão ou interdição da fonte produtora do ruído.

Art. 15 - Se as penalidades aqui elencadas não forem suficientes para fazer cessar o ruído, a licença para localização e funcionamento será cassada, com a conseqüente interdição, em se tratando de estabelecimento comercial, industrial, ou mesmo recreativo.

Art. 16 – As sanções e penalidades elencadas nesta Lei não exoneram o infrator das responsabilidades civis e criminais decorrentes do ato.

CAPÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 17 – O Executivo poderá firmar convênio com a Polícia Militar para fazer cumprir os dispositivos desta Lei.

Art. 18 – Nos casos omissos nesta Lei, serão aplicados , subsidiariamente, as disposições expressas nas legislações Estaduais e/ou Federais da mesma natureza.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJÃO DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS - CNPJ: 01.609.780/0001-34

Nº 000022

Art. 20 – Revogam-se as disposições em contrário.

Varjão de Minas, 23 de junho de 2005


João Pereira Brandão Neto
Prefeito Municipal


Claudia Batista Vieira Mazarão
Sec. Municipal de Administração

